

## **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**

### **Projeto de Lei nº 1.207, de 2003**

Dispõe sobre a gestão do Parque Nacional da Tijuca, localizado no Município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro

Autor: Deputado Eduardo Paes

Relator: Deputado João Alfredo

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

Durante a discussão do Projeto de Lei em epígrafe, a Comissão rejeitou por unanimidade o Parecer do relator, Deputado Nelson Bornier, favorável ao Projeto. Designado pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, acolhi, na íntegra, os argumentos expendidos pelo Deputado Luiz Alberto, em seu Voto em Separado, nos seguintes termos:

” Intenta o Nobre Deputado através da proposição em tela, municipalizar a gestão do Parque Nacional da Tijuca, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

Salienta o deputado, na sua justificativa, que “primitivamente todo o parque esteve coberto por densa cobertura florestal do tipo de mata tropical pluvial.” (...) A partir do século XIX, a natureza veio aos poucos retomando a área e hoje o Parque é quase totalmente florestal, com uma flora rica e diversificada”. Seguindo esta esteira de raciocínio o autor salienta uma característica que , segundo a sua visão, é muito especial relacionada com a localização do parque que “localiza-se

exatamente no centro da cidade do Rio de Janeiro , dividindo-a em Zona Norte e Zona Sul “. Ainda segundo o Proponente, “ essa localização particular, no centro de um núcleo urbano com milhões de habitantes, confere ao Parque um inegável caráter de área de interesse local, da municipalidade”.

A afirmativa do autor de que o Parque Nacional da Tijuca pertence ao universo do interesse local não se sustenta, se não vejamos:

As Unidades de Conservação, UC, são regidas pela lei 9985 de 2000, Lei do SNUC. Esta Lei Federal define como UC:

“espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

A lei em comento também assegura “a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação”, artigo 5º III.

Seguindo este raciocínio a Lei do SNUC define em seu artigo 7º que:

“As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável”.

No caso do PL em comento nos interessa as “Unidades de Proteção Integral”, pois o Parque Nacional figura neste conceito. Neste contexto a Lei do SNUC traz dois conceitos importantes para nossa análise, são eles o de unidades de proteção integral e a definição de Parque Nacional, diz a Lei :

Art.7º.....

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 11 O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Neste diapasão, o Parque Nacional da Tijuca tem como objetivo:

“Proteger uma amostra de mata Pluvial Atlântica, que encontra-se em regeneração, dentro de uma região metropolitana. E ainda, as nascentes dos rios que abastecem a cidade do Rio de Janeiro, a fauna ameaçada ou em perigo de extinção como aves e mamíferos raros”.

Como podemos notar o eufemismo utilizado pelo proponente em classificar a vegetação do Parque Nacional em comento como “mata tropical pluvial” tentando esquivar-se do conceito de mata Atlântica, cai por terra quando comparado ao objetivo da UC. Agora cabe-nos uma pergunta por que esquivar-se do conceito de Mata Atlântica? Encontraremos está resposta no texto Constitucional .

A mata atlântica , principal razão de existência do Parque, foi declarada patrimônio Nacional pela constituição de 1988 em seu artigo 225 § 4º, diz o texto:

“ A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

O Parque Nacional da Tijuca, pelo efeito do mandamento Constitucional, configura-se como uma ecossistema de interesse nacional. E a Lei do SNUC não furta o direito do município em participar da gestão do parque. Aliás, o próprio relator do PL salienta que o Parque Nacional da Tijuca está sendo operado pelo IBAMA em gestão compartilhada com o Município. Salientamos que está gestão

compartilhada atende ao espírito da lei do SNUC contido em seu inciso III do artigo 5º.

Merece ser destacado, por fim, que a jurisprudência levantada pelo autor não coaduna com a situação presente, pois a Bacia do Rio São Bartolomeu pertence ao Distrito Federal e não a União. Assim sendo cabe uma mudança de gestão, até porque estamos falando de outra categoria de UC que é a Área de Proteção Ambiental, APA, cuja finalidade e objetivos são adversos a de um Parque Nacional”.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.207/2003, com base nos argumentos acima especificados.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 03.

Dep. João Alfredo  
Relator do Vencedor